



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 604/98

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assintência a situações de estado de emergência ou calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos ou campanhas de saúde pública;
- III - realização de recenseamentos, quando solicitada ajuda da Prefeitura pelo órgão competente;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante nacional ou estrangeiro;
- VI - atender aos termos de convênios firmados pelo Município com o Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública;
- VII - contratação de profissionais técnicos, como médico, dentista, advogado ou contador;
- VIII - outras situações de caráter emergencial.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação, nos casos do item I do artigo 2º, prescindirá de processo seletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos demais incisos do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Até seis meses, nos casos dos incisos I e II, do art. 2º;

II - Até doze meses, no caso do inciso III, do art. 2º;

III - Até doze meses, nos casos dos incisos IV e V, do art. 2º,

podendo ser prorrogado até mais doze meses, com o mesmo contratado;

IV - Até dois anos, ou durante o tempo que perdurar o convênio, no caso do inciso VI, sendo que, nenhum contratado poderá exercer função por mais de dois anos;

V - Até quatro anos, no caso do inciso VII, respeitado o término do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Para acompanhamento de causas jurídicas em segunda instância o Município poderá contratar advogado da Capital do Estado ou do País, sempre com ajuste prévio de honorários, para acompanhamento de toda a demanda jurídica, pelo tempo que for necessário.

Art. 6º - As contratações só poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, com envio posterior de cópia de cada contrato ao Assessor Jurídico do Município para verificação de sua legalidade.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º - A remuneração e o horário de trabalho do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual ao do servidor efetivo, se existirem cargos equivalentes.

§ 1º - Em não existindo cargos equivalente, no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, será fixada a remuneração e o horário de trabalho de acordo com o mercado de trabalho e a Lei Federal.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens da natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso III, do art. 4º, mediante autorização do Prefeito Municipal

§ único - A transgressão do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - as infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa da administração.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa da administração, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à 30% (trinta por cento) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º - O contratado não terá direito à indenização do parágrafo anterior se o contrato extinguir-se em virtude de sindicância condenatória.

Art. 12 - Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos ao que prescreve o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo que não contrariar a natureza temporária do contrato administrativo firmado.

Art. 13 - Para cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício de função pública, o contratado fará jus às férias com o adicional e ao 13º salário.

Art. 14 - O contratado nos termos desta Lei não será inscrito no P.I.S ou no P.A.S.E.P.

Art. 15 - O contratado nos termos desta Lei terá como Regime Previdenciário o R.G.P.S. - Regime Geral de Previdência Social, enquanto o Município a ele estiver integrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, respeitado o disposto no artigo 12.

Art. 17 - O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da contratação de pessoal nos termos desta Lei será o da justiça comum estadual, com sede na Comarca de Governador Valadares/MG.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 1.998.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei 451, de 25 de junho de 1.993.

Frei Inocência, MG, 23 de junho de 1.998.

JOSÉ EDUARDO VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

CELMA ILÁRIO DOS SANTOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO